



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002551.989.24
ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev
MUNICÍPIO: Piracaia
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Cláudia Leoncio da Silva – Superintendente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO: UR-7 – São José dos Campos/ DSF-II
ADVOGADOS: Igor dos Santos Pimentel, OAB/SP nº 389.062
Anna Caroline Pacelli, OAB/SP nº 450.735

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev**

A equipe de fiscalização na conclusão do trabalho apresentou as seguintes ocorrências (relatório no evento 15.23):

B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS - Redução do índice do número de ativos por beneficiário ao longo dos últimos três anos resultando em 2024 a razão de 3,3 podendo indicar a falta de sustentabilidade do sistema;

C.1. ATUÁRIO - Demonstrativo de resultado de avaliação atuarial com déficit atuarial em R\$ 25.143.191,87, mesmo com a implementação do plano de amortização proposto;

C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS – Não atingimento da meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial nos quatro últimos exercícios, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial;



C.6. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - Arrecadação das Receitas de Valores Mobiliários inferior ao previsto na elaboração do orçamento devendo aderir à realidade apresentada nos últimos anos;

C.7. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – Contratação de sociedade de advogados para realização de serviços típicos de procurador jurídico, cargo vago previsto no quadro de pessoal da autarquia;

D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Falta de adequada estimativa, na peça orçamental anual, da arrecadação proveniente dos investimentos; Falta de priorização de a admissão, mediante concurso público, de profissional para o cargo de contador constante do quadro de pessoal; Falta de aprimoramento da gestão dos investimentos afim de obter maiores resultados do capital financeiro investido.

Após notificação nos termos regimentais, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev, por meio de sua Superintendente e responsável pelas contas em exame, Sra. Cláudia Leoncio da Silva e por seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e, conforme anexado em evento 33, alegando, em suma, como se segue:

Acerca dos **benefícios concedidos** (Item B.2.1), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia (PIRAPREV) reconhece a redução do índice ativo/beneficiário, sinalizando a necessidade de acompanhamento constante para garantir a sustentabilidade do regime. Para isso, atua de forma integrada com a administração municipal, alinhando políticas de pessoal e previdência, especialmente no que se refere ao ingresso e reposição de servidores ativos. Mantém monitoramento sistemático das projeções atuariais, adotando ajustes de alíquotas e planos de equacionamento de déficit conforme a legislação vigente. Implementa medidas para reduzir a evasão de contribuições, controlar rigorosamente a concessão de benefícios e fortalecer a base contributiva. Dessa forma, busca assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial no



longo prazo, garantindo a continuidade do pagamento dos benefícios presentes e futuros, conforme as boas práticas de governança previdenciária.

Quanto ao **atuário** (Item C.1), reconheceu o déficit atuarial de R\$ 25.143.191,87, mesmo com a implementação do plano de amortização previsto na Lei nº 3.388/2024, que está em plena execução com aportes regulares. Destacou que, sem esse plano, o déficit seria muito maior, evidenciando a importância das medidas adotadas. Foram considerados impactos como o cumprimento do piso nacional do magistério, o ingresso de novos servidores, a atualização da tábua de mortalidade e a alteração da taxa de juros parâmetro. O RPPS mantém acompanhamento sistemático das projeções atuariais, com ajustes de alíquotas e análise de alternativas para garantir a sustentabilidade. O monitoramento contínuo permite identificar eventuais necessidades de ajustes no custeio ou adoção de medidas adicionais, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime a longo prazo.

No que diz respeito ao **atingimento da meta atuarial os últimos 5 (cinco) exercícios** (Item C.2.3.), destacou que os investimentos previdenciários têm natureza estrutural e de longo prazo, muitas vezes no horizonte de 30 anos. Não podendo o desempenho ser avaliado apenas em um exercício isolado. Defendeu que o ponto central é a aderência à meta atuarial que deve ser observada no longo prazo e afirmou se considerado o desempenho desde 2016 a meta atuarial no período foi atingida.

Atinente ao **planejamento orçamentário** (Item C.6), explicou que durante o exercício foram realizados resgates apenas para custeio dos benefícios previdenciários não sendo realizados resgates de investimentos que proporcionassem uma realização de receitas mobiliárias, todavia reconheceu que a autarquia obteve R\$ 21.470.635,73 em receitas mobiliárias de variações positivas em seus investimentos sendo devidamente contabilizado.

Declarou que será feito o possível para que a execução orçamentária fique mais adequada aos movimentos do próximo exercício.



Tocante aos **contratos examinados in loco** (Item C.7), argumentou que a fiscalização examinou a contratação de uma sociedade de advogados para exercer funções típicas de Procurador Jurídico no PIRAPREV, cargo vago no quadro da autarquia. O cargo nunca foi efetivamente provido, e antes da contratação, as funções eram exercidas por servidora efetiva habilitada em advocacia. A vacância do cargo de Auxiliar de Seguridade em outubro de 2024 exigiu contratação emergencial para evitar descontinuidade nos serviços essenciais, como instrução de processos, acompanhamento judicial e emissão de pareceres. A contratação foi justificada pela urgência, menor custo em relação à contratação efetiva e decisão do STF que impede cargos de procuradores em autarquias quando há Procuradoria Municipal. A medida é provisória, com previsão de concurso público futuro para provimento efetivo. A gestão reafirma compromisso em garantir assistência jurídica adequada e legalidade na contratação temporária.

Relativo ao **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (Item D.3), declarou que a gestão previdenciária reafirma o compromisso de adequar-se às orientações do órgão de controle no que diz respeito ao provimento de cargos permanentes por concursos público.

Quanto ao contador, afirmou que a previsão de recursos destinada ao concurso já foi incluída em LOA de 2026 e quanto ao Procurador Jurídico foi realizada a contratação de caráter excepcional mediante dispensa legal prevista na Lei 14133/21. Todavia a Autarquia declarou que tal medida não constitui solução definitiva e que a médio prazo será analisada a viabilidade de inclusão do cargo de Procurador Jurídico em futura programação orçamentária.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 36).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:



Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2647.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 08/05/25 DOE de 30/05/25. TJ em 24/06/25
2022	2372.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/04/25 DOE de 30/04/25. TJ em 23/05/25
2021	3041.989.21	Regulares	Decisão de 26/02/24 DOE de 04/03/24. TJ em 25/03/24
2020	4553.989.20	Regulares	Decisão de 12/08/24 DOE de 14/08/24. TJ em 04/09/24
2019	3042.989.19	Regulares	Decisão de 18/11/20 DOE de 24/11/20. TJ em 15/12/20
2018	2676.989.18	Regulares com Ressalvas (fase recursal)	2ª Câmara, sessão de 08/02/22 Acórdão DOE de 08/03/22 TJ em 16/03/22
2017	2348.989.17	Regulares	Decisão de 05/03/20 DOE de 07/03/20. TJ em 18/05/20
2016	1550.989.16	Regulares com Ressalvas	Decisão de 08/03/19 DOE de 19/10/23. TJ em 13/11/23
2015	5179.989.15	Regulares	Decisão de 13/04/20 DOE de 14/05/20. TJ em 05/06/20

Eis o relatório.

DECISÃO

Em análise as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – Piraprev, exercício de 2024 que, quanto ao mérito, merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Primeiramente cumpre destacar que a entidade possui o importante Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência, o que evidencia que o órgão vem observando os critérios e dando cumprimento às exigências estabelecidas na Lei nº 9717/1998 e na Portaria MRP nº 1.467/2022.

Nota também a regularidade no que tange ao desempenho dos Órgãos Diretivos, a aderência à política de investimentos traçadas conforme atas do Comitê de Investimentos e inexistência de parcelamentos.



Quanto ao aspecto econômico-financeiro, a autarquia caminhou bem no período, apresentando superávit orçamentário na ordem de R\$ 9.000.973,56, equivalente a 43,75% das receitas auferidas.

Por outro lado, a busca diminuição do ativo financeiro se deu pelo deslocamento para a conta do ativo permanente dos investimentos conforme esclarecimento sobre a IPC-14.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, destaco que não possuem gravidade para inquinar as contas em exame podendo ser alçadas ao campo das recomendações.

Sob o prisma atuarial, noto que apesar da diminuição no déficit considerando-se o plano de amortização ao longo dos últimos antos, há um incremento anual do déficit se for desconsiderado. Desta forma cabe recomendação à Origem para que também considere novas medidas para o Instituto obtenha o equilíbrio preconizado em Art. 1§1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, aplico recomendação para que o Instituto envide esforços para melhor planejamento orçamentário.

Acolho as argumentações trazidas em defesa acerca dos demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES** o presente Balanço Geral do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev**, exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso I, da LCE nº 709/93, dando-se quitação às responsáveis com fulcro no art. 34 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir as recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.



Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 23 de outubro de 2025

**Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)**

vpp

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUSBTITUTO – AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-013234/989/25

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev

RESPONSÁVEL: Claudia Leôncio da Silva – Superintendente

INTERESSADOS: Adriana Franco Caldeira; Aida Cominetti; Aline Aparecida da Rocha Nogueira Maruca; Antonio Carlos de Souza; Cecilia Maura Nogueira; Cidinea Aparecida dos Santos Oliveira; Cidinea Aparecida dos Santos Oliveira; Darci Aparecida de Moraes Lopes de Campos; Darcy de Oliveira Marra; Debora da Silva Souza Paraiso; Janete Aparecida dos Santos Silva; Joana Darch Silveira Costa; Lourdes Bernadete Dias Lopes; Luiz Pedro Costa; Madalena Yoshiko Isoda; Marcia Cristina Barsotti Pinto da Fonseca; Maria Aparecida Cardoso Mariano; Maria Aparecida de Moraes Andrade; Maria Jose de Lima Torres; Maria Lucia Marino Granado; Marinalda Novaes da Silva; Neide Aparecida de Oliveira Bueno; Pietro Petri Neto; Roseli Machado de Sousa; Sandra Suely de Melo Oliveira; Simone Salgado; Simoni Martins Grunwald Mancini; Sonia Sayuri Takano; Valquiria Aparecida Nincao da Silva; Vera Lucia Pinheiro Silva Alindacir Maria Dalla Vecchia Grassi

EM EXAME: **Aposentadorias**

SISCAAWEB: 02/07/2025

DECADÊNCIA: 02/07/2030

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-07

ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI, OAB/SP 450.735

MPC: Ato Normativo nº 06/2014

RELATÓRIO

Em exame Atos Concessórios de Aposentadoria concedidos pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev**, no exercício de 2024.

A Fiscalização relatou que os atos de concessão em exame estão em condições de ser apreciados e considerados legais para fins de registro.

Encaminhados os autos com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo 06/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Assim como exposto na instrução da matéria, entendo que os atos de concessão de Aposentadorias em exame reúnem condições de ser considerados legais para fins de registro, porquanto não foram apontadas imperfeições que os comprometam.

Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e, por via de consequência, concedo o seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar, aguardar o decurso do prazo recursal e certificar.

Ao DSF para providências cabíveis.

Após, ao Arquivo.

GabMMC, em 26 de agosto de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUSBTITUTO – AUDITOR

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUSBTITUTO – AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-013234/989/25

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - Piraprev

RESPONSÁVEL: Claudia Leôncio da Silva – Superintendente

INTERESSADOS: Adriana Franco Caldeira; Aida Cominetti; Aline Aparecida da Rocha Nogueira Maruca; Antonio Carlos de Souza; Cecilia Maura Nogueira; Cidinea Aparecida dos Santos Oliveira; Cidinea Aparecida dos Santos Oliveira; Darci Aparecida de Moraes Lopes de Campos; Darcy de Oliveira Marra; Debora da Silva Souza Paraiso; Janete Aparecida dos Santos Silva; Joana Darch Silveira Costa; Lourdes Bernadete Dias Lopes; Luiz Pedro Costa; Madalena Yoshiko Isoda; Marcia Cristina Barsotti Pinto da Fonseca; Maria Aparecida Cardoso Mariano; Maria Aparecida de Moraes Andrade; Maria Jose de Lima Torres; Maria Lucia Marino Granado; Marinalda Novaes da Silva; Neide Aparecida de Oliveira Bueno; Pietro Petri Neto; Roseli Machado de Sousa; Sandra Suely de Melo Oliveira; Simone Salgado; Simoni Martins Grunwald Mancini; Sonia Sayuri Takano; Valquiria Aparecida Nincao da Silva; Vera Lucia Pinheiro Silva Alindacir Maria Dalla Vecchia Grassi

EM EXAME: Aposentadorias

SISCAAWEB: 02/07/2025

DECADÊNCIA: 02/07/2030

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-07

ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI, OAB/SP 450.735

MPC: Ato Normativo nº 06/2014

EXTRATO: Dessa forma, acompanhando a manifestação favorável da Fiscalização, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de aposentadoria em exame e, por via de consequência, concedo o seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GabMMC, em 26 de agosto de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUSBTITUTO – AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> – link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-713E-5NJC-7QCE-4NIU

SENTENÇA

PROCESSO: TC-013236.989.25

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – Piraprev

RESPONSÁVEL: Claudia Leôncio da Silva, Superintendente à época

ASSUNTO: Pensão Mensal

INTERESSADOS: Fermina de Souza Alves dos Anjos; Lusmar Rocha Barbosa Meira

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR-7 São José dos Campos / DSF-II

RELATÓRIO

A avaliação procedida pela UR-7 (evento nº 13.4) concluiu pela legalidade dos atos de pensão ocorrido no exercício de 2024 para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 16.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCESP vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2024.

Conforme consta, os Termos de Ciência e de Notificação foram elaborado e assinado, bem como juntada a Declaração de Atualização Cadastral do Responsável conforme exigido nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Posto isso, **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo seu registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

GabVAP, 18 de agosto de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

SENTE

TC-00013237.989.25-6

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAI - PIRAPREV
ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)

CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - Superintendente

ADMISSÃO DE PESSOAL 2024

Ricardo Bianco

Concurso nº. 01/2019

Unidade Regional de São José dos Campos UR-7

RELATÓRIO

Em exame o ato de admissão de Ricardo Bianco, efetivado pela INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAI - PIRAPREV, no exercício de 2024, precedido do Concurso Público nº 01/2019, para o Cargo/Função de AUXILIAR DE SEGURIDADE 2º.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, que a admissão estava condizente com o quadro de pessoal, o respeito à ordem de classificação e a formalização dos Termos de Ciência e Notificação.

No tocante ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atestou que a despesa de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), foi realizada no processo de Contas Anuais do órgão (TC-002551.989.24), nos termos da jurisprudência.

Ressaltou o órgão técnico que as admissões ocorridas no exercício anterior foram julgadas legais, e devidamente registradas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Notadamente em relação à observância dos percentuais dispostos na Lei Complementar nº 101/00 - LRF, tem esta Corte firmado posicionamento no sentido de que a extração dos limites de gastos com pessoal constitui matéria que deve ser tratada quando do exame das contas do Chefe do Poder Executivo.

Consoante instrução processual, a matéria encontra-se em boa ordem.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e **JULGO LEGAL o ato de admissão em exame**, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:
 - a) aguardar o prazo recursal.
 - b) certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao DSF-2.1 para o devido registro.
3. Arquivando-se em seguida.

GCSAJR, 18 de Agosto de 2025.

JOSUE ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

TC-00013237.989.25-6

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIRACAI - PIRAPREV
ADVOGADO: ANNA CAROLINE PACELLI (OAB/SP 450.735)

CLAUDIA LEONCIO DA SILVA - Superintendente

ADMISSÃO DE PESSOAL 2024

Ricardo Bianco

Concurso nº. 01/2019

Unidade Regional de São José dos Campos UR-7

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAL o ato de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, c.c. artigo 57, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZY-GN6X-6AHI-DSLD